



INSTRUÇÃO CVM Nº 27, DE 17 DE MAIO DE 1983

Dispõe sobre o mercado futuro, de opções e a termo.

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que, em sessão realizada nesta data, e de acordo com o disposto nos artigos 8º, 17 e 18, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e no artigo 11, inciso XV da Resolução nº 39, de 20 de outubro de 1966, com a nova redação dada pela Resolução nº 680, de 22 de janeiro de 1981, ambas do Conselho Monetário Nacional,

RESOLVEU:

MODALIDADE OPERACIONAL

Art. 1º – As Bolsas de Valores, em cujo recinto estão autorizadas, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), negociações no mercado futuro, podem admitir, a seu exclusivo critério, que essas operações se realizem nas seguintes modalidades:

I – os ganhos ou perdas decorrentes de diferença entre os valores contratados e os valores atualizados devem ser diariamente creditados ou debitados às sociedades corretoras. A opção por esta modalidade acarreta a liberação diária de ganhos, bem como a chamada diária de perdas, para todos os investidores, cobertos ou não cobertos.

II – os ganhos ou perdas decorrentes da diferença entre os valores contratados e os valores atualizados devem ser diariamente creditados ou debitados às sociedades corretoras, observado o seguinte:

a) os titulares de posições vendedoras cobertas estão dispensados de depositar o valor correspondente às perdas verificadas, a que se obrigam todos os demais investidores;

b) a liberação dos resultados positivos, mesmo na hipótese de encerramento antecipado das posições, somente ocorrerá na data contratada para a liquidação das operações;

c) os eventuais resultados positivos relativos a posições encerradas antecipadamente poderão ser utilizados como compensação de perdas verificadas em outras posições, no mercado futuro ou de opções, detidas pelo comitente, ou como margem de garantia para abertura de novas posições em ambos os mercados, desde que intermediadas pela mesma sociedade corretora.

Parágrafo único. O investidor, na hipótese de a Bolsa de Valores admitir as duas modalidades operacionais, deverá, no momento em que der a ordem, indicar em qual delas pretende que se processe sua operação.

GARANTIA

Art. 2º As operações no mercado futuro serão garantidas por depósito, nas Bolsas de Valores:

I – das ações objeto do contrato (venda coberta); ou

II – do numerário equivalente a no mínimo 20% do montante da posição (margem).

§ 1º A CVM poderá, mediante comunicação às Bolsas de Valores, alterar o referido percentual em relação às ações que especificar.

§ 2º A margem será diariamente reajustada em função das alterações no valor das posições.

§ 3º Os titulares de posições ganhadoras, optantes da modalidade operacional prevista no item II do Art. 1º, estão dispensados de reajuste de margem.

§ 4º Para as posições de natureza oposta, compra e venda, intermediadas pela mesma corretora, o percentual de margem incidirá somente sobre a diferença entre os valores atualizados dos contratos. No vencimento ou encerramento antecipado de qualquer das posições, será exigida margem integral relativa à posição remanescente.

Art. 3º As Bolsas de Valores, no mercado de opções de compra, podem aceitar como garantia das obrigações do lançador de opções, seus direitos de titular relativos à mesma ação-objeto, de séries diferentes, desde que intermediados pela mesma sociedade corretora.

§ 1º Caso o preço de exercício da opção detida pelo titular seja maior que o preço de exercício de sua obrigação como lançador, será exigido ainda, como garantia adicional, depósito de valor igual à diferença entre os preços de exercício.

§ 2º Na hipótese de séries com vencimentos distintos, o disposto neste artigo só se aplica quando o vencimento do direito do titular da opção for posterior ao de sua obrigação como lançador.

§ 3º Na hipótese de séries com idêntico vencimento, a sistemática prevista neste artigo só prevalece até o 3º (terceiro) dia útil anterior ao referido vencimento, ocasião em que as Bolsas de Valores exigirão o depósito integral da margem correspondente à obrigação do lançador.

§ 4º Na hipótese de extinção dos direitos de titular da opção dada em garantia, será exigida margem integral para a obrigação remanescente como lançador.

APLICAÇÕES DAS MARGENS

Art. 4º As Bolsas de Valores creditarão aos investidores os rendimentos auferidos pela aplicação diária das margens de garantia recebidas em decorrência de operações no mercado futuro, de opções e a termo, bem como o produto da reaplicação desses rendimentos.

§ 1º A aplicação a que se refere o caput deste artigo será feita pelas bolsas de valores exclusivamente em títulos da dívida pública federal.

§ 2º As perdas depositadas, em função da modalidade prevista no item II do Art. 1º, serão remuneradas em conformidade com o disposto neste artigo, revertendo o resultado para o investidor que as tiver depositado. Na hipótese de encerramento antecipado de posição, os resultados das aplicações efetuadas, a partir desse momento, pertencerão à Bolsa de Valores.

§ 3º Os rendimentos auferidos deverão ser liberados para o investidor em períodos não superiores a 31 (trinta e um) dias.

§ 4º A taxa média obtida nestas aplicações será divulgada diariamente nos Boletins das Bolsas de Valores.

§ 5º As Bolsas de Valores especificarão o valor dos rendimentos creditados, discriminando-os por sociedade corretora e comitente.

§ 6º As Bolsas de Valores poderão cobrar taxa de administração pela aplicação desses recursos e repasse dos rendimentos, observadas as seguintes condições:

I – o percentual da taxa de administração será fixado, a critério de cada Bolsa, respeitado o limite máximo de 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

II – a taxa será cobrada diariamente, à razão de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) do percentual estabelecido, e incidirá sobre o montante diário de recursos aplicados;

III – ressalvado o limite estabelecido no item I, será facultado, a cada Bolsa, aumentar, reduzir ou suprimir a cobrança da taxa, desde que as alterações sejam divulgadas ao mercado com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

LIMITE OPERACIONAL

Art. 5º Nenhum investidor poderá deter, em cada Bolsa de Valores onde se realizem operações nos mercados futuro, de opções e a termo, ações ou posições que representem, em conjunto, em cada ponto do mercado (compradora ou vendedora), quantidade superior a 50 (cinquenta) milhões ou 4 % (quatro por



cento) de determinada espécie ou classe de ação do capital de companhia aberta, prevalecendo o menor limite.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, integram a:

I – ponta compradora – as compras a futuro e a termo e os direitos de titular de opções de compra.

II – ponta vendedora – as vendas a futuro e a termo e os lançamentos de opções de compra.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se investidor qualquer pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, hipóteses em que todas serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento deste artigo.

§ 3º As Bolsas de Valores reverterão, compulsoriamente, as quantidades que excederem os limites previstos neste artigo.

§ 4º Obedecidos os limites máximos previstos neste artigo, poderão as Bolsas de Valores estabelecer outros limites referentes às negociações nos mercados futuro, de opções e a termo.

Art. 6º O valor total, por sociedade corretora, das posições a descoberto de seus comitentes nos mercados futuro e de opções não poderá exceder a 10 (dez) vezes o seu patrimônio líquido, de acordo com o último balanço semestral, deduzido deste o valor atribuído ao correspondente título patrimonial.

Parágrafo único. Entende-se por valor total das posições a descoberto, a soma das posições compradoras a futuro, vendedoras a descoberto a futuro e lançadoras a descoberto de opções.

CORRETAGEM

Art. 7º A corretagem sobre as operações no mercado futuro será cobrada uma única vez, por ciclo completo de um negócio, incidindo apenas na operação correspondente à abertura da posição.

INFRAÇÃO GRAVE

Art. 8º A infringência às normas desta Instrução configura infração grave para os efeitos do § 3º do Art. 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As Bolsas de Valores estão impedidas de aplicar quaisquer recursos próprios, ou sob sua administração, nos mercados futuro, de opções e a termo.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 27, DE 17 DE MAIO DE 1983

Art. 10. As Bolsas de Valores submeterão à prévia manifestação da CVM qualquer alteração nos regulamentos que disciplinam os mercados futuro, de opções e a termo.

VIGÊNCIA

Art. 11. Os §§ 3º e 4º do art. 2º; o art. 3º; os §§ 2º e 6º do art. 4º, e o art. 7º desta Instrução entrarão em vigor após sua regulamentação pelas Bolsas de Valores, que deverá ser feita no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias).

Art.12. Observado o disposto no art. 11, esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Original assinado por
HERCULANO BORGES DA FONSECA
Presidente